TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 311/2021/CT

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- *No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte do sujeito que leva a cabo a atividade de distribuição de*

2- *Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.*

3- *Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no artigo 509º do CC, conjugado com a norma constante do Regulamento de Qualidade de Serviço aprovado pela respetiva entidade reguladora.*

I- Relatório

1.1 O reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento de uma indemnização de €180,00 (cento e oitenta euros) por danos causados na placa do na decorrência de uma provocada pela avaria de um ponto de transformação da

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª. reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual, em suma, resultou:

a) Todas as questões diretamente relacionadas com a

designadamente as perturbações nela ocorridas e os seus eventuais impactos sobre as instalações e aparelhos a ela ligados, competem em exclusividade ao Operador de

b) Impugnação dos factos alegados pelo reclamante e os documentos juntos;

c) Invocação da sua ilegitimidade passiva.

1.4 A reclamada

nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave também apresentou **Contestação** oral da qual, em suma, resultou:

a) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de sendo ainda concessionária da rede de

b) O abastecimento de provém circuito nº 1 do em regime de através de uma instalação monofásica e com uma potência contratada de 3,45kvA, nas quais se inclui a instalação do reclamante;

c) Quer a rede de quer o quer a rede de encontravam-se e encontram-se em condições normais de exploração;

d) No dia 09-11-2020, pelas 06.11h ocorreu um incidente na que ficou registado sob o número sendo que este incidente foi caracterizado por uma interrupção da com a duração total de 337 minutos;

e) O incidente foi provocado por defeito de isolamento no transformador , e a rotura de isoladores no seccionador de transição aéreo /subterrânea nº (o que provocou o desligamento da linha, ficando rede aérea de

f) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de nas instalações de inexistindo qualquer associada a este fenómeno; acrescentando que, quer o acionamento das

proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da

g) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui a reclamada que os danos alegadamente sofridos pelo reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela reclamada; por este motivo,

h) A reclamada declina qualquer responsabilidade por tais danos alegando que desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o reclamante ter sofrido.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos e com a ausência da reclamada que devidamente notificada, contestou, mas não compareceu ou se fez representar por mandatário (a).

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de ser indemnizado pelas reclamadas, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio "trata-se de matéria técnica que, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, é da exclusiva competência da na sua qualidade de independentemente da empresa comercializadora com a qual o reclamante tenha contratado o fornecimento, pois é aquela a responsável pela *"...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega* (cfr. art.º 509.º n.º 1 C.C.)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte (réu, aqui 1.ª reclamada em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos no e dos quais pretende ser ressarcido, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa uma

A privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que

constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a acrescentando o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de é separada juridicamente das restantes atividades".

Face o exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de sob a forma de enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de sendo ainda concessionária da rede de no concelho de a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à – o Posto de

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pelo reclamante e à concretização da causa de pedir, é certo que não correspondem à 1.ª reclamada os factos que servem de fundamento à

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

pretensão do reclamante, pelo que cumpre concluir que a 1.ª reclamada não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 1.ª reclamada . e, em consequência, determina-se a sua absolvição da instância (artigos 577.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC).

V- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

5.1- Factos Provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A reclamada desenvolve a atividade de condução e com utilização no respetivo interesse, tendo a sua direção efetiva- Facto que se julga provado com base no **artigo 1º** da contestação da reclamada

b) A reclamada é a entidade que procede à entrega de na habitação do reclamante - Facto que se julga provado com base nos artigos **3º a 7º** da contestação da reclamada

c) No dia 09 de novembro de 2020, por volta das 06:11 horas verificou-se uma anomalia no transformador do provocada por defeito de isolamento, e a rotura de isoladores no seccionados de transição , a qual determinou, por sua vez, a interrupção do fornecimento de
Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e das testemunhas
e nos documentos **n.º 4 e n.º 5** juntos com a contestação apresentada pela 2.ª reclamada;

d) Em resultado desse incidente, o reclamante sofreu danos no motor do Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante,

das testemunhas

e no documento **n.º 1** junto com a reclamação;

e) A reclamada recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua reparação - Facto que se julga provado com base no artigo 33.º da contestação da reclamada

f) A substituição da placa do em consequência da impossibilidade de reparação, tem um custo orçamentado de €180,00 - Facto que se julga provado com base documento **n.º 1** junto com a reclamação;

g) O portão do reclamante funcionava corretamente, sem anomalias, antes da interrupção/restabelecimento no fornecimento de ocorrido em 09-11-2020 - Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante, das testemunhas .

e no documento **n.º 1** junto com a reclamação;

5.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) As proteções da linha de conseguiram evitar a ocorrência de danos no bem material (portão) do reclamante;

b) O incidente ocorrido na linha de não causa quaisquer danos em equipamentos;

c) A atuação das proteções das linhas de não causa quaisquer alterações fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável;

d) Inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

VI- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e pela 2.ª reclamada

às declarações do reclamante e das testemunhas por si indicadas, assim como das declarações das testemunhas indicadas pela 2.ª reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 5.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, ficou o mesmo plenamente convencido de que o dano infligido no motor/ placa do portão elétrico do reclamante se ficou a dever a uma anomalia no isolamento da e rotura dos isoladores, o que provocou uma da rede de gerida e explorada pela 2.ª reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento do reclamante, das testemunhas por si arroladas e os documentos juntos na reclamação e na contestação da 2ª reclamada.

Assim, atestam a veracidade da realidade fática que esteve na base dos danos infligidos nos bens do reclamante os depoimentos das testemunhas os quais o Tribunal reconheceu terem pautado os seus depoimentos pela objetividade, credibilidade, coerência e consistência no relato dos factos que eram do seu conhecimento e na descrição detalhada do incidente e sua adequação à produção dos prejuízos causados ao reclamante.

De facto, aquelas testemunhas, em consonância com as declarações do reclamante, de forma espontânea e assertiva, declararam que o reclamante há vários anos que tem que não raras vezes viam o portão a abrir e a fechar de forma automática, o que é verosímil, tendo em consideração as relações de vizinhança, mais tendo reparado naquela data que o portão do reclamou deixou de funcionar naquele dia. Mais disseram que o portão já se encontra reparado e a funcionar.

Quanto às testemunhas arroladas pela reclamada relatou o que a 09-11-2020 existiu uma ocorrência na linha de r que não era evitável pela e que a única consequência do evento foi a

Acresce que dos documentos **n.º 4 e 5** juntos com a contestação apresentada pela 2.ª reclamada não consta qualquer informação que ateste que a anomalia ocorrida apenas afetou a linha de

De facto, do **doc. n.º 5** junto com a contestação, consta que o '

ponto de transformação esse, que como supra referido, abrange a instalação do reclamante.

A 16 de junho de 2021 a 2ª reclamada requereu a junção aos autos dois documentos, alegadamente, retirados do site , sem, contudo, justificar ou relacionar a que título se reportava a sua junção. Ainda assim, analisados os mesmos, constata-se que, de forma genérica e sem qualquer reporte específico ao local do evento, se refere que no mês de novembro, em particular entre os dias 4-9 de novembro de verificou a ocorrência de precipitação, acompanhada de trovoada, associadas a depressões a oeste da Península Ibérica.

Ora, tais documentos não foram objeto de relevância probatória, porquanto não identificam de forma objetiva o tempo verificado a 09-11-2020 no local onde habita o reclamante.

Para as decisões em matéria de facto na parte relativa aos prejuízos sofridos pelo reclamante, contribuíram essencialmente as declarações de parte do reclamante, o qual se apresentou em audiência arbitral a relatar, de forma clara e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, renunciando à tradicional postura adversarial, antes assumindo e revelando um espírito de colaboração com a contraparte e com o Tribunal em prol da justa composição do litígio, o que se releva positivamente, assim como o documento **n.º 1** junto com a reclamação.

VII- <u>Da Fundamentação de Direito</u>

A requerida conforme reconhece no ponto 1º da sua contestação, exerce a atividade de e é concessionária da

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Tendo resultado provado que a reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de : que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, terá de responder pelos danos que causou ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Mas, esta hipótese de responsabilidade objetiva tem determinados limites, que o legislador identifica devidamente, mormente, se os danos resultarem da própria instalação e "ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação" (art.º 509, n.º 1, in fine) ou, estando em causa a condução e entrega de os danos forem devidos a causa de força maior[2].

Deste modo, versando a situação *sub júdice* sobre a condução e entrega de na habitação do reclamante, para que fosse afastada a responsabilidade da reclamada seria necessário a verificação de condições atmosféricas adversas verificados no dia 09 de novembro de 2020 ou provar-se a existência de causas externas e alheias ac

"A responsabilidade pelo risco tem sempre implícita a extrema dificuldade ou mesmo a impossibilidade para o lesado em provar o nexo de causalidade contra o lesante, quando este desenvolve uma actividade potencialmente danosa ou perigosa no plano pessoal ou meramente patrimonial que tem que ver com a especificidade e natureza dos bens fornecidos. O que causa de força maior verdadeiramente significa é uma excepção ao nexo de causalidade adequada, que se traduz na imputação objectiva do dano ao risco da actividade pressuposto na lei. Claro que poderá integrar esta causa um facto ilícito do consumidor ou um acto de terceiro que não seja

[2] Ac. STJ, de 13 de julho de 2010, in <www.dgsi.pt>

imputável à entidade detentora da direcção efectiva"[3], mas tal não se verifica no âmbito dos presentes autos.

Aliás, ao presente caso é aplicável o Regulamento de Qualidade de Serviço[4], que no seu art.º 7º, n.º 1 (prévio ao seu n.º 3) é claro quanto às características que as causas de força maior têm de revestir ("simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade"). Este regulamento constitui um elemento a ter em conta no âmbito da atividade interpretativa levado a cabo pelos tribunais, mas não vincula o julgador a interpretar a lei ordinária (art.º 509º do CC) de acordo com o mesmo, dado que não pode o regulamento ser perspetivado como lei interpretativa nos termos do art.º 13º, n.º 1 do CC (para o ser teria de ocupar a mesma posição na hierarquia das leis, o que não se verifica).

In casu, a reclamada não alegou a verificação de quaisquer causas de força maior.

Os danos na foram assim dados como provados, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao seu quantitativo. O reclamante carreou para os autos prova cabal do valor exato dos danos (os documentos juntos aos autos e dos quais consta a avaria e o motivo da avaria) e, por isso, a indemnização a fixar deve ter como "medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos (art.º 566º n.º 2 do Código Civil).

Assim, deverá o pedido do reclamante proceder.

VIII- Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente:

a) Absolvendo-se a reclamada

da instância.

---

[3] Ac. TRC, de 10 de setembro de 2013, in <www.dgsi.pt>. Sobre o que deve ser considerada causa de força maior suscetível de afastar a responsabilidade pelo risco, nos termos do art.º 509º, n.º 2 do CC, vide Ac. STJ, de 12/07/2018, Ac. TRG, de 26/04/2018, in <www.dgsi.pt>.

[4] Regulamento n.º 629/2017, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 243/2017, de 20 de dezembro, que mantem como notas caracterizadoras essenciais as que estavam previstas no Regulamento ERSE n.º 455/2013.

b) Condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de € 180,00 (cento e oitenta euros).

O valor do processo fixa-se em €180,00 (cento e oitenta euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 28 de junho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)